

 julião coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Março de 2020



1. Norte

Acre – AC – 1 alteração

Amazonas – AM – sem alterações

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – sem alterações

Rondônia – RO – 1 alteração

Roraima – RR – sem alterações

Tocantins – TO – sem alterações



1.1. Acre

1.1.1. DECRETO Nº 5.630, DE 27 DE MARÇO DE 2020



| | |
|--------|--|
| Ementa | Dispõe sobre a suspensão de prazos para cumprimento de procedimentos administrativos e prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações tributárias e dá outras providências. |
| Texto | <p>Art. 1º Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias os termos e notificações emitidos pelos Auditores da Receita Estadual relativamente às ações fiscais, com ou sem ciência do contribuinte, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a suspender, por até 90 (noventa) dias, a prática dos seguintes atos relativos à cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais - ICMS:</p> <p>I - encaminhamento de novas Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;</p> <p>II - ajuizamento de novas execuções fiscais, salvo nas hipóteses de iminente prescrição do crédito fiscal;</p> <p>III – efetuar, no âmbito das execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas, pedidos de constrição patrimonial por meio da penhora online e de faturamento.</p> <p>Art. 3º Ficam suspensos, por até 90 (noventa) dias, os procedimentos de rescisão de parcelamentos do ICMS por inadimplência, normais ou especiais (decorrentes de PPI ou REFIS) em curso, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que se configure atraso superior aos estabelecidos como cláusula penal nas respectivas normas instituidoras.</p> <p>Art. 4º Fica prorrogada, por 30 (trintas) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e a Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas</p> |



| | |
|--|--|
| | <p>com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e a Dívida Ativa do Estado (CPEND).</p> <p>Art. 5º Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias:</p> <p>I – os regimes especiais de tributação, independente de requerimento do detentor;</p> <p>II – o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD).</p> <p>Art. 6º As postergações de prazo relativas ao cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Decreto não eximem o sujeito passivo do recolhimento do ICMS nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.</p> <p>Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições referentes à matéria tratada no art. 7º, constantes do Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987.</p> <p>Art. 8º As medidas previstas neste Decreto não alcançam os atos administrativos e processuais eventualmente em curso, praticados anteriormente à publicação do Decreto nº 5.496, de 2020.</p> <p>Art. 9º Os prazos previstos neste Decreto, têm como termo inicial o dia 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto nº 5.496, de 2020, no Diário Oficial do Estado nº 12.763-A.</p> <p>Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Rio Branco - Acre, 27 de março de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.</p> <p style="text-align: center;">Gladson de Lima Cameli</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado do Acre</p> |
|--|--|

1.2. Rondônia

1.2.1. DECRETO Nº 24.908, DE 27 DE MARÇO DE 2020.



| | |
|---------------|---|
| <p>Ementa</p> | <p>Dispõe sobre a emissão, a prorrogação do prazo de validade da Certidão Negativa, prevista no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e da suspensão do cancelamento de parcelamento em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).</p> |
| <p>Texto</p> | <p>Art. 1º Fica prorrogada por 90 (noventa) dias a validade das Certidões Negativas de Tributos Estaduais - CNTE, e das Certidões Positivas de Tributos Estaduais com Efeito Negativo - CPTE, válidas na data da publicação do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”.</p> <p>Art. 2º Para fins de emissão de Certidão Negativa, de Certidão Positiva com Efeito Negativo e para considerar o sujeito passivo em situação que permitiria a emissão da certidão negativa, conforme previsto no Capítulo VII do Título VII do RICMS-RO, deverá ser considerada a situação da regularidade fiscal perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de</p> |



Rondônia, no dia 20 de março de 2020, data em que foi decretada a Calamidade Pública em razão da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo valerá enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Art. 3º Não serão cancelados os parcelamentos de débitos fiscais dos tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, durante o prazo estabelecido no caput do artigo 1º.

Art. 4º As disposições deste Decreto estão em consonância à publicação do Decreto nº 24.887, de 2020, bem como com os problemas advindos pela pandemia do Coronavírus, que podem causar dificuldades ao cidadão rondoniense no cumprimento dos prazos junto à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de março de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – sem alterações

Maranhão – MA – sem alterações

Paraíba – PB – sem alterações

Pernambuco – PE – sem alterações

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – sem alterações

Sergipe SE – sem alterações

Bahia – BA – sem alterações



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – sem alterações

Goiás – GO – sem alterações

Mato Grosso – MT – sem alterações

Mato Grosso do Sul – MS – sem alterações



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – sem alterações

Rio de Janeiro – RJ – sem alterações

Minas Gerais – MG – 2 alterações

São Paulo – SP – sem alterações



4.1. MINAS GERAIS

4.1.1. DECRETO 47.875, DE 02 DE MARÇO DE 2020



| | |
|--------|--|
| Ementa | Altera o Decreto nº 47.773, de 2 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências. |
| Texto | <p>Art. 1º – O art. 8º do Decreto nº 47.773, de 2 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020.”.</p> <p>Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.</p> <p>Belo Horizonte, aos 2 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">ROMEU ZEMA NETO</p> <p>Nota explicativa: o artigo 5º do Decreto n. 47.773/2019 possui a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º O art. 45 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:</p> <p>"Art. 45. (.....)</p> <p>§ 2º Mediante regime especial, ficam as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica autorizadas a emitir Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em via única, nos termos do Capítulo V -A do Título I da Parte 1 do Anexo VII."</p> |



4.1.2. DECRETO 47.898, DE 25 DE MARÇO DE 2020



| | |
|--------|---|
| Ementa | Dispõe sobre a suspensão de prazos, altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências. |
| Texto | <p>Art. 1º – Fica prorrogada por noventa dias a validade das Certidões de Débitos Tributários – CDT – negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas de 1º de janeiro de 2020 até a data da publicação deste decreto.</p> <p>Art. 2º – Fica suspenso por noventa dias, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos – PTA – para inscrição em dívida ativa.</p> <p>Art. 3º – Fica suspensa por noventa dias, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.</p> <p>Art. 4º – O art. 3º do Decreto nº 47.799, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.”.</p> <p>Art. 5º – O art. 91 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 91 – Os prazos fixados para o recolhimento do imposto, inclusive os indicados no art. 217 deste Regulamento, só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.</p> <p>Art. 6º – O art. 33 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 33 – (...)”</p> <p>Parágrafo único – Os prazos fixados para o recolhimento do imposto só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.</p> <p>Art. 7º – O art. 31 do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 31 – (...)”</p> <p>§ 4º – Os prazos fixados para o recolhimento das taxas estaduais só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.</p> <p>[...]</p> |



Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



5.Sul

Paraná – PR – sem alterações

Santa Catarina – SC – sem alterações

Rio Grande do Sul – RS – sem alterações



juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF

